



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Da Sra. Andreia Zito)

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para acrescentar o artigo 6-A, dispondo sobre a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria e concessão de pensão por morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo.

“Art. 6–A. Ao servidor ou empregado amparado por esta lei ficam assegurados os seguintes direitos:

I - contagem, para fins de aposentadoria, do tempo em que esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas;

II - pensão por morte a favor de seus dependentes legais, conforme legislação vigente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reparar mais uma injustiça cometida aos servidores e empregados exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal e regulamentar, ou de cláusula



constante de acordo, convenção ou sentença normativa; e, exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista, que depois de todo esse constrangimento, ainda foram penalizados com o reconhecimento dos efeitos financeiros somente, a partir do efetivo retorno à atividade.

Os atos garantidores do retorno aos cargos/empregos aconteceram sem a garantia do aproveitamento do interregno desse tempo decorrido entre a dispensa ou exoneração e o retorno, para fins de contagem para aposentadoria, como também, sem o reconhecimento dos direitos estendidos à família, quando da conclusão do processo de anistia, esse anistiado já ter inclusive realizado o último ato reservado ao ser humano que é a morte, sem poder ter usufruído os direitos legais estatuídos pela Lei nº 8.878, de 1994, mas pelo menos podendo deixar para os seus dependentes beneficiários à pensão por morte do instituidor, esse legado.

Estender-se o direito dos efeitos financeiros, conforme estabelecido pelo *caput* do artigo 6º, nos casos que ao se reconhecer à situação do anistiado e, portanto for autorizado seu retorno à atividade, nesse momento, vir a ser apurado que a situação atual do mesmo é de falecido e desse modo não tendo como retornar, mesmo com o deferimento do pleito de anistia, mais do que justo será o reconhecimento, a título de extensão patrimonial, na forma de pensão aos seus beneficiários de pensão por morte, na qualidade de pensão vitalícia ou temporária, entendo ser, simplesmente, a reparação das ações lentas e morosas que são desenvolvidas pela administração pública, no que concerne ao julgamento do deferimento da anistia, pois há de se observar que a Lei nº 8.878 foi promulgada em 1994, hoje, já decorridos aproximadamente 15 anos, ainda existem inúmeros processos para avaliação.

Há de se observar que, em 2004, mais precisamente conforme Decreto nº 5.215, de 28 de setembro de 2004, foi dada nova redação aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, que instituiu a Comissão Especial Interministerial – CEI, de revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas pelos Decretos nº 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, e nº 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, referentes a processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878/94.

Há de se observar ainda, que a Comissão Especial Interministerial de Anistia – CEI, criada pelo Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, presidida atualmente pelo Sr. Idel Profeta, em seu último Fórum mensal para prestação de contas, em março próximo passado, declarou como compromissos assumidos, a indicação do período para análises dos processos das empresas privatizadas e extintas e a liberação dos processos de anistia mantidos que estão na dependência de

